

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 494, DE 16 DE JULHO DE 2008

Altera o prazo para implementação integral do Sistema e-Recurso.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 35, inciso X, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o constante do Ofício n.º 39/2008, de 8 de julho de 2008, do Ex.º Sr. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Junior, Coordenador do Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de maior prazo para viabilizar a adoção das providências necessárias à correta utilização do Sistema E-Recurso pelos Tribunais Regionais do Trabalho; resolve:

Art. 1.º O art. 5º do Ato.GDGSET.GP.n.º 182/2008, de 4 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º A partir do dia 1.º de novembro de 2008, os agravos de instrumento e os recursos de revista enviados a esta Corte que não atenderem ao disposto neste Ato constarão de relação circunstanciada, que será encaminhada à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para as providências cabíveis."

Art. 2.º O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-195616/2008-000-00-00.8 TST

AUTORAS : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

D E S P A C H O

A Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e Outras ingressaram com medida denominada de "efeito suspensivo" reque-rendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em agravo regimental em mandado de segurança (a fls. 2/15).

A Presidência do TST recebeu a petição como ação cautelar e determinou a reautuação do processo, tendo em vista ser esse o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso, de acordo com a Súmula n.º 414, I, do TST (a fl. 1.591).

Em seguida, entendeu inviável o acolhimento da pretensão, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-2 desta Corte, e julgou extinta a ação cautelar, sem julgamento do mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC (a fls. 1.593/1.594).

Agora, as Autoras apresentam pedido de reconsideração ao despacho de fls. 1.593/1.594, ou, caso mantida a decisão, que seja recebida a petição como agravo regimental. Insistem que ajuizaram efeito suspensivo com base no art. 36, XXX, do RITST (atual art. 35, XXIX) e não ação cautelar. Sustentam, ainda, na possibilidade de exame do mérito do pedido de efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança (a fls. 1.596/1.599).

